



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000383153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120701-95.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ADEMAR CANELLA CABRAL e AC DESIGN COMÉRCIO E PROJETOS DE PEÇAS ESPECIAIS LTDA - ME, é apelado/apelante AYRTON SENNA EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus, e deram provimento em parte ao recurso adesivo da autora, com observação. V. U. Sustentou o advogado Enzo Copolla, OAB/SP 465.478.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 60676

APEL.Nº: 1120701-95.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APTES. : AYRTON SENNA EMPREENDIMENTOS LTDA, ADEMAR CANELLA
CABRAL E OUTRA**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ : EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

MARCA - Ação cominatória cumulada com pedidos indenizatórios - Sentença de parcial procedência dos pedidos - Inconformismo manifestado pelos réus - Preliminares rejeitadas - Pretensão de reversão do julgado - Descabimento - Contrafação caracterizada - Utilização não autorizada de marcas e obras autorais relacionadas ao piloto Ayrton Senna - Alegação de "homenagem" ou "trabalho artesanal" que não afasta a ilicitude da comercialização realizada - Danos materiais presumidos - Danos morais configurados - Inconformismo manifestado pela autora - Parcial cabimento - Majoração do quantum indenizatório que se faz de rigor, conquanto não para o importe pretendido - Proporcionalidade e razoabilidade que devem ser observados - Sentença reformada - Recurso dos réus desprovido - Recurso adesivo da autora parcialmente provido, com observação.

Trata-se de apelações de sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação proposta por AYRTON SENNA EMPREENDIMENTOS LTDA contra ADHEMAR CANELLA CABRAL e AC DESIGN COMÉRCIO E PROJETOS DE PEÇAS ESPECIAIS LTDA - para, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, condenar os réus a se absterem definitivamente de comercializar as marcas e obras autorais da autora que envolvam o piloto Ayrton Senna da Silva, em qualquer suporte ou meio, além do pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em fase de liquidação, e danos morais fixados em R\$ 10.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A pugnar pela reforma, aduzem os requeridos que *"referente a ilegitimidade passiva latente do sócio da empresa, têm-se que, perfaz-se em pessoa física - Ademar - de forma que, em nada se confunde com a empresa, aquela tem existência distinta de seus membros."* Argumentam pela necessidade de *"extinção sem resolução do feito ante a carência da ação, por se tratar de interpretação que condiz com a própria natureza da pessoa jurídica que a partir do registro do ato constitutivo da sociedade, esta passa a ser uma unidade autônoma inobstante formada por várias pessoas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

físicas". No mérito, alegam que não houve violação de direitos marcários, afirmando que "de forma diferente do narrado na sentença recorrida, a Apelante não violou os direitos de marca e ou produto, sendo certo que, a atuação no mercado do ora recorrente, restringe-se, tão somente a de mero artista plástico, e a utilização da marca da Apelada em suas obras, apenas representa aquilo que já é público, o que em si, enaltece a marca 'AYRTON SENNA', sem qualquer custo para a empresa". Afirmam ainda que "o recorrente Adhemar, na qualidade de único sócio e administrador de sua empresa, efetua trabalho artístico e manual, e que NÃO VENDE OU COMERCIALIZA produtos da recorrida, os objetos constantes nas fotos da presente demanda, são apenas obras customizadas, derivadas de um trabalho artesanal, feitos à mão". Sustentam que "não é plausível que uma pequena empresa familiar, na qual seu próprio sócio artesão efetua obras de arte automotivas e customização de produtos originais pode vir a causar dano à recorrida, quando na verdade se trata de uma singela homenagem ao ídolo brasileiro Ayrton Senna". Quanto à indenização, argumentam que "mesmo que os fatos tivessem se passado nos termos narrados na prefacial, ainda assim, a indenização por perdas e danos não seria devida, tendo em vista que este instituto tem como principal função reparar danos efetivo e comprovado, o que, definitivamente, não experimentou, e, sequer há provas nesse sentido." Acrescentam que "a demonstração do dano é exigência indispensável ao pleito de reparação, seja do dano material como do dano moral, de forma que a Apelada deveria ter provado o fato danoso, o dolo ou culpa e o nexo de causalidade, o que no caso em comento não ocorreu". Por fim, alegam cerceamento de defesa pela não produção de provas documentais e testemunhais, afirmando que "a não realização destas representa dantesco e invencível cerceamento de defesa a apelante". Concluem pela reforma - para extinguir o processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, afastar as condenações impostas.

Adesivamente, recorre a autora alegando que o valor arbitrado na sentença está muito aquém da razoabilidade. Sustenta que os recorridos comercializam produtos de alto padrão, adquiridos por notórias figuras públicas, e que a violação de suas marcas e direitos autorais merece reparação mais significativa, considerando a notoriedade e o valor das marcas infringidas. Alega que as poltronas comercializadas pelos recorridos possuem valores entre R\$ 4.490,00 e R\$ 8.900,00, sendo que a condenação fixada na sentença é praticamente equivalente ao valor unitário dos produtos que violam seus direitos. Cita diversos precedentes jurisprudenciais e conclui pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reforma, com fixação da indenização em R\$ 50.000,00.

Recursos processados com respostas.

É o relatório.

Apenas o apelo da autora merece acolhida, conquanto parcial.

Preliminarmente, no que tange à alegada ilegitimidade passiva de ADHEMAR CANELLA CABRAL, não assiste razão aos apelantes. Com efeito, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que a pessoa física que atua diretamente na prática de atos ilícitos de violação a direitos de propriedade intelectual, mesmo quando o faz sob o manto de pessoa jurídica, responde pessoalmente por tais atos. No caso dos autos, há evidências nos autos de que o réu pessoa física atuou diretamente na fabricação e comercialização dos produtos questionados, havendo inclusive publicações na internet diretamente vinculadas a ele (fls. 62 e seguintes), o que justifica sua permanência no polo passivo da demanda. Nesse mesmo sentido: **"APELAÇÃO. MARCA. Reconhecido o uso indevido. Apelo da corré pessoa física. Ilegitimidade passiva afastada. Teoria da asserção. Alegação da autonomia da personalidade jurídica. Uso da marca pela pessoa jurídica. Responsabilidade, todavia, que emerge de ato próprio da sócia [...]"** (TJSP; Apelação Cível 1065126-39.2021.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/10/2024).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, também não procede – eis que o juízo originário fundamentou adequadamente a decisão de julgamento antecipado da lide, considerando que as provas documentais juntadas aos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia. Até porque, os próprios apelantes confessam em suas razões recursais a utilização da marca da apelada, apenas qualificando-a como "homenagem" – o que afasta qualquer necessidade de dilação probatória para comprovar o fato central do litígio.

No mérito, o recurso também não prospera.

Com efeito, a autora comprovou ser titular dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao piloto Ayrton Senna da Silva, incluindo 134 registros e pedidos de registros de marcas nominativas, mistas e figurativas em diversas classes, bem como o registro de direitos autorais sobre a assinatura e a arte aplicada ao capacete do piloto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, os réus apelantes não negam a utilização dos elementos marcários e autorais da apelada. Ao contrário, reconhecem expressamente tal utilização ao afirmarem que seus produtos consistem em "*obras customizadas*" e que a "*utilização da marca da Apelada em suas obras, apenas representa aquilo que já é público*".

Cumpra-se destacar que a de Propriedade Industrial confere ao titular da marca o direito de uso exclusivo em todo o território nacional, sendo irrelevante se a utilização não autorizada ocorre em pequena escala, por empresa familiar ou se constitui "homenagem". Ainda, o argumento de que os produtos seriam "obras de arte" ou "trabalho artesanal" não afasta a ilicitude da conduta verificada — sendo certo que o art. 98 da LPI, invocado pelos apelantes, dispõe que "*não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico*"; mas tal disposição não autoriza a utilização de marcas registradas de terceiros em obras artísticas para fins comerciais.

Registra-se que as fotografias juntadas aos autos demonstram claramente que os produtos dos apelantes reproduzem elementos marcários e autorais protegidos, como a marca mista Senna, a marca figurativa do capacete e a arte aplicada ao capacete do piloto, além da assinatura, configurando evidente contrafação. E a jurisprudência é pacífica no sentido de que a comercialização de produtos que reproduzem marcas registradas, sem autorização do titular, configura violação aos direitos de propriedade industrial e concorrência desleal.

Quanto aos danos materiais, o art. 210 da Lei nº 9.279/96 estabelece critérios para sua apuração em casos de violação de direitos de propriedade industrial, sendo o prejuízo presumido pela própria utilização indevida da marca. A questão referente ao *quantum debeatur* será adequadamente apurada na fase de liquidação de sentença, conforme determinado na decisão recorrida. Quanto aos danos morais, também são presumidos nos casos de violação de direitos marcários, especialmente quando se trata de marca notória como a do piloto Ayrton Senna, cuja imagem e nome possuem inegável valor comercial.

Neste ponto, quanto ao recurso adesivo da autora, que pleiteia a majoração da indenização por danos morais, assiste parcial razão à recorrente.

De fato, no caso em análise, verifica-se que houve comprovada violação aos direitos marcários e autorais da recorrente adesiva, titular de 134 registros e pedidos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

registro de marcas relacionadas ao piloto Ayrton Senna, além de direitos autorais sobre obras como a assinatura do piloto e a arte aplicada ao seu famoso capacete. Os elementos dos autos demonstram que os recorridos, de fato, exploraram comercialmente produtos de alto padrão, como poltronas em formato de capacete, utilizando indevidamente as marcas e símbolos de titularidade da recorrente adesiva, direcionados a um público consumidor de elevado poder aquisitivo.

Aliás, as poltronas "EGG" comercializadas pelos recorridos possuem valores entre R\$ 4.490,00 e R\$ 8.900,00, conforme informações trazidas no recurso adesivo - o que evidencia o alto valor agregado dos produtos que incorporavam indevidamente as marcas da recorrente adesiva.

Nessas circunstâncias, mostra-se cabível a pretensão de majoração para atender à dupla finalidade da indenização por danos morais; quais sejam, compensar adequadamente o titular dos direitos violados e desestimular a reiteração da conduta ilícita. Todavia, o valor pretendido pela recorrente adesiva (R\$ 50.000,00) se afigura excessivo, especialmente considerando que não se trata de empresa de grande porte realizando contrafação em larga escala, mas de uma pequena empresa que, embora tenha cometido ilícito grave, aparentemente o fez em escala limitada.

Assim, adequado majorar a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, está em consonância com precedentes desta Corte para casos similares e melhor reflete a gravidade da conduta dos recorridos e a importância dos direitos violados.

Daí o parcial provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso dos réus. Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada - observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso dos réus e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora - para, apenas, majorar a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 30.000,00. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários ficam majorados para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo.

RUI CASCALDI
Relator